



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0541/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1843632017-4

ACÓRDÃO Nº 0541/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TRANSPORTES NACIONAL LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/ OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Em sendo o contribuinte empresa transportadora, a presunção relativa do art. 646 do RICMS/PB, refere-se à realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, devendo constar como dispositivos infringidos os enunciados normativos próprios que cuidam do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento.

Contudo, em observância ao princípio da legalidade, reformo, de ofício, a decisão singular para julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003039/2017-72, lavrado em 18 de dezembro de 2017, contra a empresa, TRANSPORTES NACIONAL LTDA, inscrição estadual nº 16.133.709-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 58.330,12 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta reais, doze centavos), sendo R\$ 29.165,06 (vinte e nove mil, cento e sessenta e cinco reais, e seis centavos), de ICMS e R\$ 29.165,06 (vinte e nove mil, cento e sessenta e cinco reais, e seis centavos) a título de multas por infração.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0541/2022
Página 2

Por oportuno, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, relativo à acusação 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 19 de outubro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0541/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1843632017-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: TRANSPORTES NACIONAL LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/ OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Em sendo o contribuinte empresa transportadora, a presunção relativa do art. 646 do RICMS/PB, refere-se à realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, devendo constar como dispositivos infringidos os enunciados normativos próprios que cuidam do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003039/2017-72, lavrado em 18 de dezembro de 2017, contra a empresa, TRANSPORTES NACIONAL LTDA, inscrição estadual nº 16.133.709-0, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00004798/2017-02 denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: Aquisição com recursos advindo de omissões de saídas pretéritas relativas a prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0541/2022
Página 4

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 58.330,12 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta reais, doze centavos), sendo R\$ 29.165,06 (vinte e nove mil, cento e sessenta e cinco reais, e seis centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c art. 646 todos do RICMS/PB, e R\$ 29.165,06 (vinte e nove mil, cento e sessenta e cinco reais, e seis centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada por via postal em 23 de janeiro de 2018, a atuada protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 16 a 21), por meio da qual alegou, em síntese, que:

- a) Será demonstrado que todos os pagamentos das aquisições das mercadorias correspondentes às notas fiscais indicadas no auto foram contabilizados e registrados na contabilidade, transitando regularmente pelo “Caixa”.
- b) As notas fiscais discriminadas tiveram seus registros e pagamentos lançados na Escrituração Contábil da empresa, o que afasta a presunção do 646.
- c) O fato é ilidido pela observância dos lançamentos no Livro Diário, acostando como provas os arquivos ECD e as páginas dos livros, em que constam os registros das notas elencadas na planilha fls. 18 e 19.
- d) A autoridade fazendária não segregou as notas fiscais de devolução e estorno (doc. 04), pois essas não retratam operações válidas de circulação de mercadorias, não tendo repercussão econômica: notas de devolução - 22249 e 145577; notas de estorno – 2941, 2948, 2975 e 2977.
- e) As notas fiscais 2975 e 2977 estornaram as notas 2948 e 2941, emitidas erroneamente pela empresa emitente que ao tentar corrigir o equívoco de emissão, lançou mais duas notas erroneamente.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 77), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela procedência parcial do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. A reclamante colacionou provas que fizeram sucumbir parcela dos lançamentos fiscais.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0541/2022
Página 5

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 29 de dezembro de 2020, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a Conselheira Thaís Guimarães Texeira Fonseca, segundo os critérios regimentais, e considerando o encerramento do seu mandato, houve redistribuição a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração de Estabelecimento lavrado em desfavor da empresa TRANSPORTES NACIONAL LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis e/ou prestações de serviços tributáveis, detectadas por meio de notas fiscais de aquisição não lançadas.

Inicialmente, vale destacar que a instância prima reconheceu a procedência parcial do lançamento, uma vez que realizou avaliação das provas acostadas aos autos pelo sujeito passivo e constatou o registro das notas na contabilidade da empresa e a inclusão de operações que não possuem repercussão econômica, senão veja-se:

Dentro deste contexto, a Impugnante, indica, de modo pontual:

1. Que as notas fiscais elencadas na planilha, fls. 18 e 19, estariam escrituradas na Escrituração Contábil da Empresa, no seu Livro Diário, apresentando, como instrumentos probatórios, mídia digital e cópia dos Livros, fls. 30 a 65.

Analisadas as provas, acosto-me às alegações da recorrente, indicando a necessidade de exclusão da base de cálculo, da ilação fiscal, as notas fiscais discriminadas na planilha apresentada pela defesa, fls. 18, excetuando-se a nº 42165, cujo lançamento não fora identificado no Livro Diário. Percebe-se uma indicação errônea por parte da Recorrente, que demonstra o lançamento do pagamento da duplicata nº 100363, por intermédio do cheque 015632, como sendo da nota fiscal nº 42165, fls. 60 dos autos.

2. A autoridade fazendária não segregou as notas fiscais de devolução, 22249 e 145577, que não possuem repercussão econômica.

Consulta pelas Notas Fiscais eletrônicas, realizada no Sistema ATF, confirma que esses documentos fiscais representam operações que tem como natureza - devolução de mercadorias, conforme os prints das telas a seguir:

(...)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0541/2022
Página 6

3. As notas fiscais de números 2941, 2948, 2975 e 2977, são documentos fiscais de estorno, e, da mesma forma que as notas de devolução, não possuem repercussão econômica, devendo, portanto, ser excluídas da base de cálculo da autuação.

Pesquisas realizadas no Sistema ATF – Módulo Documentos Fiscais – Nfe confirmam as alegações da Reclamante no que se refere as notas fiscais acima elencadas, conforme pôde-se observar dos prints dos seus cabeçalhos abaixo apresentados:

(...)

Assim, encerradas todas as análises cabíveis das alegações trazidas pela impugnante, com todas as suas ponderações, amparada na busca pela justiça fiscal, verifica-se que resta configurada parcialmente a subsunção desta conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pelo Representante Fazendário, tendo em vista a necessidade de exclusão das notas fiscais que tiveram seus lançamentos identificados na Escrita Contábil, eram notas de devolução e de estorno, chegando-se à ilação conforme planilha apresentada:

Entretanto, convém destacar que a empresa autuada explora atividade econômica de transporte rodoviário de cargas (CNAE 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL), ou seja, não há como se autorizar a aplicação da presunção contida no art. 646 do RICMS/PB, **com base nos arts. 158, I e 160 I**, que tratam de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

No caso, a fiscalização deveria indicar os dispositivos legais correlacionados com a ausência de emissão de documentos fiscais atinentes às prestações de serviços de transporte, entendimento já exarado pelo Conselho de Recursos Fiscais por meio do Acórdão nº 394/2020, que apresenta a seguinte ementa:

ACÓRDÃO Nº.000394/2020
PROCESSO Nº 1843742017-2
TRIBUNAL PLENO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: SILVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI ME
Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – MONTEIRO
Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – PAGAMENTO EXTRACAIXA – VÍCIOS FORMAIS - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO – REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0541/2022
Página 7

Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Convém transcrever excerto do Voto do Acórdão supracitado, pois, com a didática que lhe é peculiar, o Ilustre Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva esclarece que:

Ao realizar o enquadramento legal para a infração identificada, o auditor fiscal, além do artigo 646 do RICMS/PB, também indicou, como afrontados pelo contribuinte, os artigos 158, I e 160, I, do mesmo diploma legal. Observemos a redação dos citados dispositivos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias; (g. n.)

Ocorre que a autuada não está sendo denunciada por haver omitido saídas de mercadorias e sim prestações de serviços de transporte, conforme registrado na Nota Explicativa do Auto de Infração.

Neste contexto, evidencia-se, na peça acusatória, uma dissonância entre a conduta infracional e os dispositivos infringidos.

Considerando a atividade econômica da empresa (CNAE 4922-1/01: TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA (ICMS)) bem como o próprio registro feito pelo auditor fiscal no Auto de Infração, não há dúvidas quanto ao fato que motivou os lançamentos: a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de ausência de emissão de documentos fiscais atinentes às prestações de serviços de transporte.

Assim, a melhor solução jurídica ao caso consiste em reconhecer a nulidade do procedimento, indicando à fiscalização o dever de realizar novo procedimento fiscal, desta vez com fundamento nos arts. 202, 203 e 204 c/c art. 646, todos do RICMS/PB.

O novo procedimento fiscal utilizará o conjunto probatório anexado aos autos para viabilizar exação lastreada em presunção de omissão de realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Em virtude do erro na identificação da norma legal infringida, não há como acolher a denúncia, uma vez que restou configurada a nulidade do auto de infração, por vício formal, diante do que dispõem os artigos 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, em vigor a partir de 01 de março de 2014, *in verbis*:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0541/2022
Página 8

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

III – à norma legal infringida;

Todavia, mister se faz ressaltar que apesar do defeito da forma que determinou o comprometimento do feito fiscal, o reconhecimento da nulidade não decide em definitivo em favor do acusado, resultando, apenas em absolvição da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares, nos termos delineados no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento.

Contudo, em observância ao princípio da legalidade, reformo, de ofício, a decisão singular para julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003039/2017-72, lavrado em 18 de dezembro de 2017, contra a empresa, TRANSPORTES NACIONAL LTDA, inscrição estadual nº 16.133.709-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 58.330,12 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta reais, doze centavos), sendo R\$ 29.165,06 (vinte e nove mil, cento e sessenta e cinco reais, e seis centavos), de ICMS e R\$ 29.165,06 (vinte e nove mil, cento e sessenta e cinco reais, e seis centavos) a título de multas por infração.

Por oportuno, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, relativo à acusação 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de outubro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0541/2022
Página 9